



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Inspeção Especial. Exercício 2008. Julgam-se irregulares as despesas com obras inacabadas. Despesas excessivas. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC1 TC 817/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial para análise de execução de obras e serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, formalizado em decorrência de decisão plenária Acórdão APL TC nº 301/12¹, item V, prolatada em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2008, com vistas à apuração de possível dano causado ao erário, apontado como não comprovado, de R\$ 71.345,15, no tocante à execução de 02 (duas) obras, quais sejam:

a) REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA (CONVÊNIO FDE Nº 61/2008):

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: Obra inacabada. Pagamento do valor total do contrato (R\$ 348.489,67), dos quais R\$ 318.000,00 foram pagos na gestão de Antônio Ivo de Moraes (falecido), e R\$ 30.489,67 pelo prefeito sucessor Rodrigo Moraes Matos.

b) CONSTRUÇÃO DE CRECHE (CONVÊNIO FDE Nº 23/2008):

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: Obra inacabada. Pagamento do valor total do contrato (R\$ 214.496,51), dos quais R\$ 198.550,00 foram pagos na gestão de Antônio Ivo de Moraes (falecido), e R\$ 15.946,51 pelo prefeito sucessor Rodrigo Moraes Matos.

Inicialmente, registra-se que, no primeiro relatório da Auditoria, consta a avaliação de obras inspecionadas no total de R\$ 135.065,07, correspondendo a 83,38% da despesa paga pelo município em obras públicas relativo ao exercício financeiro de 2007 (R\$ 161.980,07).

¹ Consta à p. 06/12, cópia da decisão proferida nos autos da PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Assim, este Relator, em despacho à p. 907, chamou o feito à ordem, determinando nova análise com vistas à análise específica das obras tratadas na PCA/2008, objeto do processo. Assim, em 11/03/2014, foram realizadas novas inspeções e emitido novo relatório.

Feita essa ressalva, contínuo o relato.

A conclusão da Auditoria no relatório à p. 997/999, mantida após as análises inclusive das defesas do espólio do ex-gestor, Sr. ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS (falecido), bem como de seus sucessores, ex-Prefeitos, Sr. RODRIGO MORAIS MATOS (17/12 a 31/12/2008) e Sr. JOSÉ ADEMIR PEREIRA MORAIS (2009-2016), foi no sentido de que:

Com referências as irregularidades com obras do exercício de 2008, que montam um excesso total de R\$ 75.184,85, restou-se mantidas todas as irregularidades apontadas, conforme já discriminadas no relatório do Acórdão APL-TC 00301/12, anexado aos autos, fls. 06-21. Acrescenta-se que as obras de Reforma da Prefeitura (tomada de preços 003/2008) e Construção da Creche (convênio FDE 023/2008) não foram concluídas, encontrando-se paralisadas e em estado de abandono, conforme situação constatada na última inspeção realizada, em março de 2014 (ver relatório de auditoria, fls. 908-914).

No que se refere à divisão de responsabilidades dos gestores sobre o excesso constatado, a Auditoria distribui da seguinte forma:

Gestão Antônio Ivo de Medeiros (01/01 a 16/12 de 2008)

| Item | Obra | Irregularidade |
|------|-----------------------|--|
| 1 | Reforma da Prefeitura | Excesso total de R\$ 15.838,39, sendo R\$ 15 estaduais e R\$ 475,15 de recursos municipais. Ausência de anotação de responsabilidade técnica |
| 2 | Construção da Creche | Excesso total de R\$ 12.910,28, sendo R\$ 12 estaduais e R\$ 387,31 de recursos municipais; Ausência de anotação de responsabilidade técnica |

Gestão: Rodrigo Moraes Matos (17/12 a 31/12/2008)

| Item | Obra | Irregularidade |
|------|-----------------------|--|
| 1 | Reforma da Prefeitura | Excesso total de R\$ 30.489,67, sendo R\$ 29 estaduais e R\$ 914,69 de recursos municipais; Ausência de anotação de responsabilidade técnica |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Destaca-se que, no relatório à p. 998, a Auditoria informa que a gestão do Sr. José Ademir Pereira de Moraes iniciou-se em 2009, então, caberia a ele a responsabilidade pela situação de abandono e depreciação do patrimônio público, notadamente na obra da construção da creche (vide relatório de complementação de instrução, p. 908-914).

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, ao longo da instrução, ofertou cotas e parecer das lavras dos Procuradores Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Dr. Luciano Andrade Farias, opinando por fim, no sentido de:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2007;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros referente às obras de 2007², no valor liquidado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes autoridade responsável pelo estado de abandono e paralisação das obras de Reforma da Prefeitura e Construção da Creche, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

Em relação às despesas realizadas no período da gestão do Sr. Rodrigo Moraes Matos, considerando que já havia entendimento no parecer relativo à Prestação de Contas Anual da gestão, foi trazida para o parecer ministerial constante no presente processo a transcrição da fundamentação, qual seja:

No tangente ao sucessor do Prefeito falecido, o Sr. Rodrigo Moraes de Matos, é bastante razoável que, no período de seu mandato (de apenas 14 dias), e nas condições em que assumiu a Chefia do Executivo, tenha realizado o pagamento às empresas contratadas com o fito de vê-las continuarem executando os serviços contratados, embasado em termos aditivos pretensamente legais, ampliando seus prazos e valores, bem como na existência de laudo técnico do engenheiro e então Secretário de Infraestrutura afirmando que os recursos originais foram totalmente aplicados. Não há razão, destarte, para imputar-se ao ex-Prefeito a última parcela da obra, pelo fato de ela não estar acabada, concluída, descartando-se por completo a existência de termos aditivos, malgrado não implementados, a indicar, como em quase 100% de todas as obras licitadas no Brasil, a insuficiência de recursos para o término dos serviços de engenharia. É pouco ou nada razoável imputar-se débito a alguém que, calcado em laudo técnico de engenharia, assina cheques referentes à

² Certamente, houve erro de grafia no parecer ministerial, porquanto, as despesas que restaram não comprovadas nos autos, passíveis de imputações, foram realizadas no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

parcela de obra, mesmo com a perspectiva de inconclusão. Não se pode falar em boa ou má fé, nestas circunstâncias, até porque o Prefeito sabia da existência de aditivos ainda não implementados, estes, sim, que garantiriam o término dos serviços de engenharia. A propósito, enfatize-se a assistência do jovem ex-Alcaide em processo judicial visando à conclusão dos serviços pela Construtora (ir)responsável.

É o relatório, informando que foram procedidas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de excessos de pagamentos, porquanto, o total dos serviços contratados não foi realizado. Contudo, como bem pontuou o Órgão Ministerial, se faz necessário sopesar as responsabilidades.

Nesse sentido, entendo que não deve ser imputadas responsabilidades ao gestor sucessor, Sr. Rodrigo Morais Matos, o qual efetuou os últimos pagamentos da contratação nos 14 dias finais do mandato.

Desta feita, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas referente ao exercício de 2008, realizadas com obras de “Reforma e Ampliação da sede da Prefeitura” e “Construção da Creche”;

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao espólio** do Sr. Antônio Ivo de Medeiros referente às obras de 2008, no valor apurado pela Auditoria, pagos no período da respectiva gestão, qual seja excesso total de **R\$ 28.748,67**³, equivalentes a 555,20 Unidades Fiscal de Referência

³ Conforme apurações da Auditoria, no relatório à p. 997/999, no período da gestão de Antônio Ivo de Medeiros foram realizadas despesas por conta das obras não executadas no valor total de R\$ 28.748,67, com recursos municipais e estaduais, conforme a seguinte distribuição:

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| Soma das despesas | R\$ 28.748,67 |
| Recursos | |
| municipais | estaduais |
| R\$ 475,15 | R\$ 15.363,24 |
| R\$ 387,31 | R\$ 12.522,97 |
| Soma: R\$ 862,46 | Soma:R\$ 27.886,21 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

do Estado da Paraíba – UFR/PB⁴, sendo R\$ 15.838,39, referentes aos excessos de pagamentos na obra de reforma e ampliação da Prefeitura e R\$ 12.910,28, referentes aos excessos de pagamentos na obra de construção de creche, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, no valor de R\$ **27.886,21** (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), e, aos cofres municipais, **no valor de R\$ 862,46** (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 10.065/12, que trata de Inspeção Especial para análise de execução de obras e serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, formalizado em decorrência de decisão plenária, Acórdão APL TC nº 301/12, item V, prolatada em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2008;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas referentes ao exercício de 2008, realizadas com obras de “Reforma e Ampliação da sede da Prefeitura” e “Construção da Creche”;

2. **IMPUTAR DÉBITO ao espólio** do Sr. Antônio Ivo de Medeiros referente às obras de 2008, no valor apurado pela Auditoria, pagos no período da respectiva gestão, qual seja excesso total de **R\$ 28.748,67**, equivalentes a 555,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, sendo R\$ 15.838,39, referentes aos excessos de pagamentos na obra de reforma e ampliação da Prefeitura e R\$ 12.910,28, referentes aos

⁴ Valor da UFR-junho/2020: R\$ 51,78;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10065/12

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

excessos de pagamentos na obra de construção de creche, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, no valor de R\$ **27.886,21**, (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), e, aos cofres municipais, no valor de R\$ **862,46** (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 11 de Junho de 2020 às 13:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2020 às 13:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO